



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 17, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

Quixelô/CE, 02 de junho de 2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Hospitalar do Hospital Municipal de Quixelô/CE e dá outras providências"**.

A presente proposição tem como objetivo fundamental modernizar e otimizar a gestão administrativa e financeira do Hospital Municipal, através da criação de um fundo específico próprio para a unidade hospitalar.

A criação do Fundo Municipal Hospitalar justifica-se pela necessidade de:

1. AGILIDADE ADMINISTRATIVA

- *Facilitar a celebração de contratos, convênios e termos de cooperação;*
- *Reduzir a burocracia nos processos administrativos hospitalares;*
- *Permitir maior autonomia operacional dentro da estrutura municipal.*

2. CAPTAÇÃO DE RECURSOS

- *Viabilizar o recebimento direto de repasses federais e estaduais;*
- *Possibilitar a participação em editais que exigem CNPJ específico;*
- *Facilitar doações de pessoas físicas e jurídicas ao hospital;*
- *Ampliar as fontes de financiamento para melhorias hospitalares.*

3. ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA

- *Centralizar os recursos hospitalares em conta bancária específica;*
- *Proporcionar maior controle e transparência na aplicação dos recursos;*



PREFEITURA
QUIXELÔ



**Pra Cuidar
de Você**



- *Facilitar a prestação de contas aos órgãos de controle;*
- *Permitir melhor planejamento financeiro hospitalar.*

4. BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO

- *Melhoria na qualidade dos serviços hospitalares prestados;*
- *Ampliação da capacidade de atendimento;*
- *Modernização de equipamentos e instalações;*
- *Fortalecimento do sistema municipal de saúde.*

A proposição está em plena consonância com:

- *Constituição Federal, especialmente os artigos 196 a 200, que tratam da saúde pública;*
- *Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde);*
- *Lei Federal nº 4.320/64 (normas de direito financeiro);*
- *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);*

A criação do fundo não implica em criação de novos cargos ou aumento de despesas, uma vez que:

- *A gestão será exercida pela própria Secretaria Municipal de Saúde;*
- *Não há criação de pessoa jurídica nova;*
- *Os recursos já existem e serão apenas reorganizados;*
- *O controle será exercido pelos órgãos já existentes.*

A medida se reveste de especial urgência em razão de:

- *Editais em andamento que exigem CNPJ para participação;*
- *Convênios pendentes com órgãos federais e estaduais;*
- *Necessidade de modernização da gestão hospitalar;*
- *Demanda crescente por serviços de saúde no município.*



PREFEITURA
QUIXELÔ



**Pra Cuidar
de Você**



O projeto apresentado representa um importante avanço na gestão da saúde pública municipal, proporcionando instrumentos modernos e eficazes para o fortalecimento do Hospital Municipal.

A medida permitirá maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, ampliação das fontes de financiamento e, conseqüentemente, melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

Trata-se de proposição que atende aos princípios da eficiência, economicidade e transparência da administração pública, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do sistema municipal de saúde.

Por estas razões, solicito a essa Casa Legislativa a aprovação da matéria em regime de urgência, tendo em vista sua relevância para a saúde pública municipal e os benefícios diretos que proporcionará à população.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para esta importante iniciativa em favor da saúde pública, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE



PREFEITURA
QUIXELÔ



**Pra Cuidar
de Você**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 17, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL HOSPITALAR DO HOSPITAL MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CNPJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ, Estado do Ceará, JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei Complementar,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal Hospitalar – FMH do Hospital Municipal de Quixelô/CE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado à arrecadação e aplicação de recursos financeiros para custeio, manutenção e desenvolvimento dos serviços do Hospital Municipal.

Parágrafo único. O Fundo Municipal Hospitalar funcionará vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e terá CNPJ próprio do tipo matriz.

Art. 2º. O endereço do Fundo Municipal Hospitalar será na Rua Maria Júlia do Nascimento, S/N, Centro, Quixelô/CE, CEP: 63.515-000.

Parágrafo único. Por ato do Poder Executivo poderá determinar a mudança de endereço do fundo.

Art. 3º. A atividade principal do Fundo Municipal Hospitalar será: CNAE 8610-1/01 atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.



PREFEITURA
QUIXELÔ



**Pra Cuidar
de Você**



§ 1º. O Fundo Municipal Hospitalar terá como atividade secundária a prevista no CNAE 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.

§ 2º. poderão ser incluídas outras atividades econômicas secundárias, desde que guardem pertinência com os objetivos do Fundo.

Art. 4º. A natureza jurídica do Fundo Municipal Hospitalar será: 103-1 – órgão público do poder executivo municipal.

Art. 5º. O Fundo Municipal Hospitalar será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis aos fundos públicos municipais.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 6º. O Fundo Municipal Hospitalar tem por finalidade:

- I - centralizar os recursos financeiros destinados ao Hospital Municipal;
- II - facilitar a celebração de contratos, convênios e parcerias para o hospital;
- III - possibilitar o recebimento direto de repasses federais e estaduais;
- IV - organizar a aplicação dos recursos hospitalares de forma transparente e eficiente.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 7º. Constituem recursos do Fundo Municipal Hospitalar:

- I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;
- II - transferências do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde;
- III - recursos provenientes de convênios com órgãos públicos;





- IV - receitas próprias do Hospital Municipal;
- V - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- VII - outros recursos que lhe sejam destinados por lei ou ato administrativo.

Parágrafo único. Os recursos do fundo serão aplicados exclusivamente em ações e serviços do Hospital Municipal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E MOVIMENTAÇÃO

Art. 8º. A gestão do Fundo Municipal Hospitalar caberá ao Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O ato que nomear o Secretário Municipal de Saúde produzirá os mesmos efeitos em relação ao Fundo Municipal Hospitalar, ainda que não o faça expressamente.

Art. 9º. Os recursos do fundo serão depositados em conta bancária específica, respeitadas as exceções do financiamento da União através das transferências fundo a fundo que tem suas próprias regras, em instituição financeira oficial, e movimentados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 10. O fundo manterá sua escrituração contábil vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas da contabilidade pública.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal Hospitalar será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde.





Art. 12. O gestor do fundo prestará contas da aplicação dos seus recursos ao final de cada exercício financeiro aos órgãos de controle interno e externo do Município de acordo com os prazos e exigências estabelecidos a legislação vigente.

Art. 13. Os recursos não utilizados em cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, mantida a mesma destinação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo providenciará a inscrição do Fundo Municipal Hospitalar no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixelô, Estado do Ceará, em 02 de junho de 2025.


JOSÉ ADIL VIEIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXELÔ/CE



PREFEITURA
QUIXELÔ



**Pra Cuidar
de Você**